



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35166.001106/2006-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.774 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** CARLOS ANTONIO XERFAN CIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.774 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35166.001106/2006-16

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Debcad 35.909.467-8), lavrado em 4/9/06 contra a empresa em epígrafe, relativo ao lançamento de multa por ter a empresa deixado de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nos termos da Lei 8.212/91, art. 33, §§ 2º e 3º (CFL 38).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14/15), a empresa não apresentou o livro de registro de empregados e as folhas de pagamento continham valores muito inferiores àqueles informados em GFIP.

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 16), ocorreu circunstância agravante por reincidência específica, sendo o valor básico da multa triplicado (R\$ 11.569,42 x 3).

Em impugnação de fls. 26/29, a empresa alega que atendeu a todas as solicitações da fiscalização. Afirma que a não apresentação dos documentos em meio digital pode ser suprida por meio físico. Contesta a multa aplicada, alegando ser excessiva.

Foi proferido o Acórdão 03-29.053 - 5ª Turma da DRJ/BSA, fls. 67/7, de 27/1/09, que julgou procedente o lançamento e atenuou a multa aplicada em 50% por ter a empresa corrigido a falta, tendo apresentado o Livro de Registro de Empregados.

Cientificado do Acórdão em 28/4/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 74), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/5/09, fls. 75/80, no qual repete os argumentos de defesa:

Alega que atendeu a todas as solicitações da fiscalização, tendo esta agido de má-fé e lavrado o presente auto de infração. Afirma que a não apresentação dos documentos em meio digital pode ser suprida por meio físico.

Contesta a multa aplicada, alegando ser excessiva, que deveria ter observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer seja declarado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### MÉRITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei 8.212/91, na redação vigente à época:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de

substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...].

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Não há como ser acolhida a alegação de que apresentou todos os documentos. Não há comprovação de que o Livro de Registro de Empregados, solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fl. 12, foi apresentado à fiscalização durante o procedimento fiscal.

Contudo, por ter apresentado o Livro de Registro de Empregados juntamente com a defesa, o valor da multa foi atenuado em 50%, conforme relatado.

Também não há como ser acolhido o argumento de que o valor da multa é excessivo, sendo desproporcional e irrazoável. A multa foi calculada conforme determina a lei.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.774 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35166.001106/2006-16